



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038675-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião da Gramma, em que é agravante HÉLIO FERNANDO DE ARAÚJO, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DEXIS - SICREDI DEXIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11322

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2038675-27.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA- VARA ÚNICA

AGRAVANTE: HÉLIO FERNANDO DE ARAÚJO

**AGRAVADA: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E
INVESTIMENTO DEXIS- SICREDI DEXIS**

JUÍZA: VALÉRIA CARVALHO DOS SANTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA AO EXECUTADO. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE INIBEM A HIPOSSUFICIÊNCIA ALEGADA. ADEMAIS, NÃO SE VERIFICANDO PROVA CABAL E CONTUNDENTE PARA AFASTAR A DECISÃO AGRAVADA, ESTA FICA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO COM OBSERVAÇÃO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **HÉLIO FERNANDO DE ARAÚJO** em face da r. decisão de fls.240/241 proferida nos Embargos à Execução que move contra **COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DEXIS- SICREDI DEXIS** por meio da qual, o juízo singular indeferiu a justiça gratuita ao Executado, nos seguintes termos: *“Com efeito, a fls. 226/228 constata-se que o embargante é proprietário de bens móveis e imóvel, saldos em contas bancárias e aplicações financeiras, além de R\$480.000,00 em seu poder, suficientes para arcarem com as custas processuais. Por outro lado, não basta apenas alegar, é preciso comprovar a insuficiência de recursos para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Ademais, o fato de a parte requerente poder pagar honorários ao seu patrono, reforça o entendimento deste juízo no sentido de que ela possui capacidade de pagar as despesas processuais. Diante desse quadro, constato que nada indica que a parte embargante não possa conciliar as despesas inerentes ao processo com o custeio necessário à sua própria subsistência, o que seria necessário para a concessão do benefício em questão.”*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformado, recorre o Embargante/Executado. Diz que não tem condições de recolher as custas dos Embargos à Execução, pois afirma ser produtor rural e sua saúde financeira estar abalada, em razão de nos anos de 2022 e 2023, a produção pecuária de gado de corte ter sido afetada, conforme declaração de perda de fls. 236/239 da origem. Assevera que a declaração de imposto de renda de 2024 não pode ser apreciada sem o contexto atual e que possui apenas um bem imóvel. Assinala que sua profissão não lhe garante renda de forma mensal. Pugna pela concessão do benefício da justiça gratuita ou diferimento de custas.

Recurso tempestivo e sem recolhimento de custas. Não há oposição ao julgamento virtual. Contraminuta às fls. 82/90.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso, mas, quanto ao seu objeto, não merece ser provido.

Na origem, trata-se de Embargos à Execução opostos por **HÉLIO FERNANDO DE ARAÚJO** contra **COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DEXIS- SICREDI DEXIS**, objetivando o reconhecimento da nulidade da execução, inexigibilidade do débito, prorrogação de pagamento, abusividade dos encargos financeiros. Deu à causa o valor de R\$ 26.145,03.

Com elevado respeito aos argumentos ventilados em razões recursais, a r. decisão agravada não merece reparos.

Não se descarta que para a análise da justiça gratuita do Agravante, necessário a comprovação da hipossuficiência alegada. Nos termos do artigo 99, § 3º do CPC, a mera afirmação de insuficiência econômica realizada por pessoa física é suficiente para concessão da justiça gratuita. Contudo, tal presunção não é absoluta e pode ser elidida pelo juiz no caso de haver nos autos elementos que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

evidenciem a falta dos pressupostos (art. 99, § 2º, CPC). É exatamente o caso dos autos.

O Agravante/Executado afirma ser produtor rural e ter sofrido perda na produção de gado de corte, nos anos de 2022 e 2023, conforme relatório de perda de fls. 236/239 da origem. Diz que não conseguiu honrar com o pagamento das cédulas de crédito bancário e que sua atual situação financeira não lhe permite recolher as custas processuais. Mas, isto não é prova real de sua incapacidade financeira.

Os extratos bancários de fls. 43/45 da origem demonstram saldo negativo, porém ao que tudo indica as contas não vem sendo utilizadas. A mesma percepção ocorre nos extratos anexados às fls. 22/31 do agravo. De fato, há muitos empréstimos em nome do Agravante, que seria para custeio de sua atividade rural.

O imposto de renda do exercício de 2024, fls. 223/235 da origem (e fls. 67/79 do agravo) demonstra que o Agravante detém R\$661.645,09 em bens e direitos (aqui incluída a quantia em espécie de R\$ 480.000,00) e dívidas de R\$ 426.459,43. Não esclareceu o Executado do que se trata a quantia em espécie em seu poder. Apenas afirmou que o imóvel constante na declaração é residencial e o bem móvel (veículo) foi vendido.

Instado a trazer mais documentos que atestassem a alegada hipossuficiência, estes nada infirmaram a conclusão adotada na origem. Acresço que o Agravante não trouxe Registrato e não demonstrou como foi a produção rural no ano de 2024.

Portanto, não há como reconhecer que se trata de pessoa hipossuficiente e incapaz de recolher cerca de R\$ 500,00 de custas iniciais (valor da causa R\$ 26. 145,03), ficando indeferida a concessão do benefício da justiça gratuita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A respeito:

JUSTIÇA GRATUITA – Pretensão à isenção de custas e despesas processuais – Art. 98 e art. 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015 – Presunção iuris tantum estabelecida pelo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), não corroborada por elementos de prova contidos nos autos – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2281729-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024)

E concluo: “Providência razoável que evita abusos e prestigia os verdadeiramente necessitados, corolário da isonomia constitucional, a ser lida e implementada, no plano material, a partir da perspectiva de que se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida das suas desigualdades. Orientação do STJ. Inexistência de obstáculo ao acesso à justiça, muito menos de violação a direitos humanos, a afastar, na espécie, o proposto controle difuso de convencionalidade. Recurso desprovido. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Concessão que não pode se dar de forma generalizada. Necessidade de prova, ainda que por indícios, da referida hipossuficiência. Texto constitucional expresso, representativo de cláusula pétrea, que deve sobressair. Inteligência dos arts. 5º, LXXIV, c.c. seu § 3º, c.c. 60, § 4º, IV, da CF. Hipótese em que as agravantes, mesmo intimadas, não apresentaram suas declarações de renda no intuito de evidenciar a referida falta de condições, como se as escondendo estivessem. (...) A presunção legal não beneficia a parte que não age com transparência, a violar o também expresso dever de cooperação. Dicção dos arts. 6º e 99, § 3º, do CPC. Revogação do benefício bem aplicada. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2062215-41.2024.8.26.0000; Relator (a): Ferreira da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2024; Data de Registro: 13/09/2024)

Outrossim, fica negado o diferimento de custas, cujos requisitos não foram preenchidos, tal qual, na justiça gratuita.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso com observação para que as custas iniciais sejam recolhidas sob pena de extinção e as recursais sob pena de inscrição em dívida ativa.

CÉSAR ZALAF
Relator